ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ENFERMEIRO — SERVIÇOS DE TERCEIROS

— Constitui acumulação proibida o exercício do cargo de enfermeiro com a função idêntica, paga à conta de "serviços de terceiros".

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 13.413

PARECER

Examina-se, no presente processo, a situação de Lair Mayolino, que vem desempenhando, cumulativamente, as atribuições de Enfermeira do Hospital dos Marítimos, em Niterói, percebendo salários à conta de "Serviços de Terceiros", e as do cargo de idêntica denominação, em caráter interino, na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.), no Estado do Rio de Janeiro.

2. O Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que regulamenta os artigos 188 e 189 do Estatuto dos Funcionários (E.F.), originados do mandamento constante do art. 185 da nossa Lei Magna, estabelece em seu art. 1º que,

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos", admitindo, apenas, as exceções consignadas nos itens I. II e III, de seu § 1º, todos relativos ùnicamente, à natureza dos cargos acumuláveis.

3. Ora, conforme está evidenciado no processo, nenhum dos dois cargos exercidos pela interessada é de natureza docente, razão por que não se enquadra a hipótese numa das exceções à regra geral de vedação de acumulações no serviço público federal.

4. O fato de se tratar de empregada admitida pelo I. A. P. M. na qualidade de pessoal temporário, pago à conta de "Serviços de Terceiros", não modifica em nada a situação da interessada, que vem incidindo em acumulação proibida em lei, como já esclareceu esta Comissão no processo nº 1.567-61.

5. Por outro lado, verifica-se que até mesmo inexiste a compatibilidade horária, outro pressuposto à permissibilidade da acumulação, porquanto seria impossível aceitar, como compatíveis, horários exaustivos, que sujeitam o servidor a jornadas de trabalho que, iniciadas às 7 horas da manhã, como ocorre no caso, prolongam-se até às 20 horas, com um intervalo de apenas 30 minutos, para refeições e deslocamento de um para outro local.

Somos, ante o exposto, por que seja declarada ilegal a acumulação em que incide Lair Mayolino, devendo o processo retornar ao I. A. P. I., para que proceda na forma do art. 198 do E. F., dando, posteriormente, conhecimento a esta Comissão, das providências que forem adotadas. C. A. C., em 27 de novembro de

1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 30 de novembro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 30 de dezembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*